

Exma. Senhora Ministra **CÁRMEN LÚCIA**,
Relatora da **Representação por Intervenção Federal nº 5.215/RJ**
Perante o **Supremo Tribunal Federal**

IF 5.215/RJ

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, entidade sem fins lucrativos, de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, com endereço eletrônico administracao@atrimon.org.br, com sede no endereço SRTV, Quadra 01, Bloco K, sala 830, Asa Sul, CEP 70340-000, Brasília/DF, representada, na forma do seu Estatuto Social (doc. 1), pelo seu Presidente, (ata da eleição anexa, doc. 2), nos termos do art. 2º, I, de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 12.562/2011, do art. 131, §1º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, e do art. 138 do Código de Processo Civil, **REQUERER A SUA ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE** nos autos desta Representação por Intervenção Federal nº 5.215/RJ, em razão da estreita ligação entre os objetivos institucionais da postulante e a matéria em exame nestes autos, como se passa a demonstrar.

I. O INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

1. Encontram-se presentes ambos os requisitos exigidos pelo art. 138 do CPC: a *relevância da matéria* e a *representatividade da postulante*.

I. A. REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

2. A *representatividade da postulante* evidencia-se pela sua própria natureza associativa e pelo seu histórico de atuação em prol dos interesses dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, seja na condição de *amicus curiae*, seja como autora de ações diversas.

3. Fundada em 1992, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter nacional e constituída por tempo indeterminado (art. 1º do Estatuto Social), que congrega os Membros dos Tribunais de Contas de todo Brasil – Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios. A ATRICON atua com o intuito de garantir a defesa, o aperfeiçoamento e a integração dos Tribunais de Contas, representando seus membros. Desde a sua fundação vem atuando para aprimorar o Sistema de Controle Externo das contas públicas previsto no art. 70 e ss. da Constituição Federal.

4. A ATRICON tem como objetivo estatutário – art. 2º, I, do Estatuto – representar e defender, em juízo ou fora dele, direitos e prerrogativas dos Ministros, Conselheiros e Substitutos de Ministros e de Conselheiros dos Tribunais de Contas, investidos na forma da lei. Ademais, também consta como seus objetivos estatutários – art. 2º, II – congregar os Membros dos Tribunais de Contas na solução de problemas relacionados com o livre exercício de suas competências e prerrogativas

constitucionais e também (inciso X) estudar e sugerir a órgãos e autoridades públicos diretrizes para o aperfeiçoamento das normas de controle da Administração Pública.

5. A representatividade da ATRICON foi reconhecida inúmeras vezes este e. STF. Nas diversas ações nas quais a ATRICON pleiteou o ingresso como *amicus curiae*, esse e. STF reconheceu sua representatividade e deferiu os pedidos. Cite-se, por exemplo, a admissão da Associação como *amicus curiae* nas ADIs n° 3.889, n° 2.502, n° 3.977 e n° 4.812. Ademais, a entidade é autora de mais de uma dezena de ações de controle de constitucionalidade perante a Suprema Corte (ADPF n° 366, ADPF n° 434, ADI n° 1.934, ADI n° 2.324, ADI n° 2.502, ADI n° 2.546, ADI n° 4.191, ADI n° 4.396, ADI n° 4.725, ADI n° 5.638, entre outras).

6. Sobre a representatividade da ATRICON, merece destaque a decisão monocrática proferida na ADI n°4.812, de Relatoria do Exmo. Min. Edson Fachin, que, além de admitir a Associação no feito na condição de *amicus curiae*, fez constar expressamente a importância de sua intervenção no processo: “A Associação requerente congrega membros de Cortes de Contas de todo o país e sua esfera de interesses está inserida na seara objeto da presente Ação. Exibe a requerente, desse modo, evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão. Dessa maneira, sua atuação no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.”¹.

7. Há que se destacar também a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da ampliação da participação de *amici curiae* nos debates constitucionais, visando à pluralização da interpretação constitucional e à legitimação democrática das decisões do e. STF no exercício da jurisdição constitucional:

(...)“AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES – (...) DISCUSSÃO SOBRE A

¹ ADI 4.812, Relator: Min. EDSON FACHIN.

(DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO “AMICUS CURIAE” NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.

(STF, ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

8. Demonstrada sua representatividade, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON está apta a postular o seu ingresso como *amicus curiae* na IF nº 5.215/RJ, em que se discute a possibilidade de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro para se nomear conselheiros interventores no Tribunal de Contas do Estado enquanto perdurar o afastamento cautelar de 6 dos 7 Conselheiros da Corte.

I. B RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

9. A matéria em discussão é de grande *relevância*, não só para os Tribunais de Contas de todo o país, mas para a própria conformação do sistema brasileiro de garantia da efetividade da Constituição Federal. Na Representação por Intervenção Federal em questão se discute a possibilidade de nomeação pelo Presidente da República de conselheiros interventores para atuarem no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro enquanto estiverem afastados 6 (seis) dos 7 (sete) membros da Corte.

10. Entre os argumentos suscitados pela Procuradoria-Geral da República em seu pedido interventivo, destaca-se a alegação de que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro não poderia ter deixado de aplicar o art. 76-A da Lei Complementar nº 63/90 (Lei Orgânica do TCE-RJ), que permite a convocação de apenas 1 (um) auditor substituto por sessão. De acordo com a PGR, não cabe à Corte de Contas realizar o controle de constitucionalidade de normas.

11. A decisão do Supremo Tribunal Federal a ser proferida no referido processo impactará na atuação de todos os Tribunais de Contas do Brasil não só no que toca à matéria de fundo – constitucionalidade de norma que limite a participação de conselheiros substitutos por sessão –, mas também, e principalmente, no que concerne à própria estabilização da possibilidade de os tribunais de contas deixarem de aplicar leis inconstitucionais. Inegável, portanto, a especial relevância da matéria. Trata-se, na verdade, de elemento conformador do sistema brasileiro de controle da constitucionalidade das leis. No julgamento do referido feito, espera a ATRICON que o Supremo Tribunal Federal confirme o teor da Súmula n. 347, permitindo que os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências, continuem realizando a fiscalização da juridicidade (o que envolve também a aplicação da Constituição) dos atos submetidos à sua apreciação.

12. Demonstrada a relevância da tese em exame, a representatividade da ATRICON, bem como a efetiva contribuição que pode oferecer à interpretação dos preceitos constitucionais aplicáveis, requer-se o deferimento do pedido de ingresso na lide como *amicus curie*.

II. DAS RAZÕES DA REQUERENTE

II.A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

SÚMULA N° 347/STF

13. A questão central trazida na Representação por Intervenção Federal em epígrafe é a relativa à possibilidade de o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, deixar de aplicar normas incompatíveis com a Constituição Federal. Apesar de a PGR defender a impossibilidade de tal atuação das Cortes de Contas, a matéria possui histórico de amplo debate no seio dessa Suprema Corte. Em 1963, a matéria passou a figurar como objeto da Súmula n° 347: “*O Tribunal de Contas, no*

exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

14. A Súmula nº 347/STF, aprovada em sessão plenária realizada no dia 13/12/1963, fundamentou-se, dentre outros, no precedente firmado no julgamento do RMS 8.372, em que a Corte, seguindo o voto condutor do Relator, Min. Pedro Chaves, consignou que *"há que se distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado".*²

15. Tendo em vista o teor da Súmula nº 347, a única conclusão a que se pode chegar é que é inteiramente válida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro que, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade, afastou a aplicação de comando de sua Lei Orgânica que limitava injustificadamente a atribuição dos Auditores de substituírem os Conselheiros de Contas.

16. Ainda que existam algumas decisões monocráticas e em sede cautelar pela relativização da Súmula nº 347³, é certo que a jurisprudência consolidada não foi revista pelo Plenário dessa Corte Suprema. Encontra-se ainda em plena vigência a Súmula nº 347/STF. Foi exatamente nesse sentido que se manifestou recentemente o Exmo. Ministro Marco Aurélio, ao julgar medida cautelar em mandado de segurança que discutia exatamente a aplicabilidade da mesma Súmula nº 347: *"2. Descabe a atuação precária e efêmera afastando do cenário jurídico o que assentado pelo Tribunal de Contas da União. A questão alusiva à possibilidade de este último deixar de observar, ante a óptica da inconstitucionalidade, certo ato normativo há de ser apreciada em definitivo pelo Colegiado, prevalecendo, até aqui, porque não revogado, o Verbetes nº 347 da Súmula do Supremo."*⁴

² RMS 8372, Relator Min. PEDRO CHAVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1961, DJ 26-04-1962.

³ Notadamente, MS 25888 MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 22.3.2006, DJ de 29.3.2006.

⁴ MS 31439 MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Decisão Monocrática, julgamento em 19.7.2012, DJe de 7.8.2012

17. No caso concreto, o controle de constitucionalidade reveste-se de especial importância, na medida em que permite o regular funcionamento do Tribunal e mantém a independência orçamentária do Estado do Rio de Janeiro, que o princípio federativo demanda.

18. Os Tribunais de Contas, conquanto não sejam responsáveis por extirpar definitivamente as normas inconstitucionais do ordenamento jurídico, tem como função resguardar a integridade do patrimônio público e a observância dos princípios constitucionais que regem a função administrativa. No exercício do extenso plexo de atribuições constitucionalmente conferidas às Cortes de Contas, é inevitável que eventualmente se depararem com normas incompatíveis com a Constituição Federal – muitas vezes, flagrantemente incompatíveis, como no caso em exame.⁵ Não se pode, portanto, evitar que as Cortes de Contas empreendam uma análise da integridade da juridicidade dos atos a elas concernentes.

19. Por isso, aos Tribunais de Contas, deve ser franqueada a análise completa da *juridicidade* de qualquer ato administrativo. Sem realizar o exame completo da juridicidade, a Corte de Contas não é capaz de exercer as atribuições previstas no art. 71 da CF/88⁶. Não teria como proteger o próprio princípio da

⁵ FARIAS, Luciano Chaves de. O poder dos Tribunais de Contas de examinar a constitucionalidade das leis e normas. *Fórum Administrativo _ Direito Público _ FA*, Belo Horizonte, n. 65, jul. 2006, p. 7539-7545. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=36334

⁶ Art. 71. *O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária,

legalidade administrativa insculpido no *caput* do art. 37 da Carta Política⁷. No contexto presente, de constitucionalização do direito, a legalidade da administração tem sido compreendida como “*juridicidade*”, que engloba não apenas as normas presentes nos textos legais, mas também as normas constitucionais. Gustavo Binembojn esclarece o ponto:

“Talvez o mais importante aspecto dessa constitucionalização do direito administrativo seja a ligação direta da Administração aos princípios constitucionais, vistos estes como núcleos de condensação de valores.⁸ A nova principiologia constitucional, que tem exercido influência decisiva sobre outros ramos do direito, passa também a ocupar posição central na constituição de um direito administrativo democrático e comprometido com a realização dos direitos do homem. Como assinala Santamaria Pastor, as bases profundas do direito administrativo são de corte inequivocamente autoritário; até que fosse atraído para a zona de irradiação do direito constitucional, manteve-se ele alheio aos valores democráticos e humanistas que permeiam o direito público contemporâneo.

A idéia de juridicidade administrativa, elaborada a partir da interpretação dos princípios e regras constitucionais, passa,

operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁸ J.J. Gomes Canotilho & Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, 1991, p. 49.

destarte, a englobar o campo da legalidade administrativa, como um de seus princípios internos, mas não mais altaneiro e soberano como outrora. Isso significa que a atividade administrativa continua a realizar-se, via de regra, (i) segundo a lei, quando esta for constitucional (atividade secundum legem), (ii) mas pode encontrar fundamento direto na Constituição, independente ou para além da lei (atividade praeter legem), ou, eventualmente, (iii) legitimar-se perante o direito, ainda que contra a lei, porém com fulcro numa ponderação da legalidade com outros princípios constitucionais (atividade contra legem, mas com fundamento numa otimizada aplicação da Constituição).

Toda a sistematização dos poderes e deveres da Administração Pública passa a ser traçada a partir dos lineamentos constitucionais pertinentes, com especial ênfase no sistema de direitos fundamentais e nas normas estruturantes do regime democrático, à vista de sua posição axiológica central e fundante no contexto do Estado democrático de direito. A filtragem constitucional do direito administrativo ocorrerá, assim, pela superação do dogma da onipotência da lei administrativa e sua substituição por referências diretas a princípios expressa ou implicitamente consagrados no ordenamento constitucional. Em tempos de deslegalização e proliferação de autoridades administrativas, sobreleva a importância dos princípios e regras constitucionais na densificação do ambiente decisório do administrador e amenização dos riscos próprios da normatização burocrática.”⁹

20. Nesse mesmo sentido, merece especial atenção o fato de que foi exatamente nesse mesmo sentido que o Ministério Público Federal manifestou-se perante o e. STF em parecer de lavra do hoje Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, nos autos do Mandado de Segurança nº 31.439/DF:

“O controle externo de legalidade exercido pelo TCU em relação aos atos e contratos de quaisquer dos entes da administração pública direta e indireta (CF, arts. 70 e 71) não se perfaz apenas pelo exame de conformidade de tais atos com a lei em sentido estrito, mas também com todo o direito: no sentido de juridicidade.

(...)

Como os atos do Poder Público devem se pautar pela lei, com muito mais razão não poderão destoar de preceitos constitucionais. O

⁹ BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. In. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (orgs.). *A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TCU, por meio do controle externo de legalidade, pode recusar aplicação à lei por entendê-la inconstitucional, sem prejuízo de posterior apreciação pelo Poder Judiciário.

(...)

Logo, o Tribunal de Contas da União, quando no exercício de suas atribuições, pode determinar à administração pública direta e indireta a não - aplicação de lei por considerá-la incompatível com a Constituição Federal. É nesse sentido que deve ser lido o enunciado de Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, leitura essa que se harmoniza com a CF de 1988.”¹⁰ (grifos nossos)

21. Como se vê, o próprio Procurador-Geral da República, hoje subscritor da presente IF nº 5.215, já se manifestou em defesa da possibilidade de Tribunais de Contas afastarem a aplicação de normas incompatíveis com a CF/88.

22. O papel desempenhado pelas Cortes de Contas no controle concreto da juridicidade insere-se na atribuição geral de garantia da legalidade prevista no art. 71 da CF/88. Garante-se, com isso, efetividade à Constituição. É o que sustenta Elke Andrade Soares de Moura:

[...] em face de toda a base teórico-filosófica sobre a qual está delineado o Estado Democrático de Direito, a garantia das normas consubstanciadas na Lei Maior não deve (nem pode) ficar restrita aos órgãos do Poder Judiciário.

[...] ainda que a competência para o exercício do controle de constitucionalidade, em sentido técnico e estrito, só diga respeito aos órgãos do Poder Judiciário, à vista do modelo jurisdicional de controle adotado no direito pátrio, a garantia da Constituição é atribuição que está afeta a todos os cidadãos e órgãos que se encontram sob sua égide, os quais devem participar ativamente do processo de interpretação constitucional.

[...] sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, que se buscará enfatizar o poder/dever do Tribunal de Contas, órgão de controle por excelência, que não integra a estrutura do Poder Judiciário, nem de nenhum dos Poderes constituídos, mas cuja relevância é inegável no seio de um regime democrático de governo, de garantir o respeito às normas insertas na Constituição, opondo-

¹⁰ Parecer n 8433/RJMB no MS 31.439/DF.

*se, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, à aplicação de leis manifestamente inconstitucionais.*¹¹ (grifos nossos)

23. Ao consignar que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, o que se busca afirmar é que esses órgãos podem, ao se depararem com normas inconstitucionais, deixar de aplicá-las.¹² Tal conclusão nada mais é do que um desdobramento natural da ideia de que, em um Estado Democrático de Direito, os preceitos constitucionais também são normas, e possuem hierarquia superior às normas legais. Como esclarece Jacoby Fernandes:

*“Aos tribunais de contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, competência essa restrita aos órgãos do poder judiciário. O que lhes assegura a ordem jurídica, na efetivação do primado da Constituição Federal no controle das contas públicas, é a inaplicabilidade da lei que afronta a Magna Carta, pois “há que se distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado”.*¹³

24. No mesmo sentido, segundo o Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti:

Exerce o Tribunal de Contas o controle de constitucionalidade usando apenas da técnica da interpretação que conduz à valorização da Lei Maior. Neste ponto tem aplicado o princípio da supremacia da Constituição. Não pode, entretanto, anular o ato,

¹¹ SILVA, Elke Andrade Soares de Moura. *Os Tribunais de Contas e o controle de constitucionalidade das leis*. Revista do TCE-MG, Belo Horizonte, v. 52, n. 3, p. 84, jul./set. 2004.

¹² Saul Tourinho Leal esclarece que “No exercício de suas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas pode, examinando um caso concreto, afastar a aplicação de uma lei por entendê-la inconstitucional (...) Essa declaração de inconstitucionalidade assume as características da declaração em via difusa, uma vez que gera efeitos somente inter partes e necessita de um caso concreto que, para ser decidido no mérito, invoque a aludida declaração de inconstitucionalidade.” (LEAL, Saul Tourinho. *Controle de constitucionalidade moderno*. Niterói: Impetus, 2012, p. 118)

¹³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas no Brasil: jurisdição e competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.p. 296.

*nem anular a lei, mas apenas deixar de aplicá-la por inconstitucional.*¹⁴

25. **A Súmula nº 347 do STF consigna justamente que, por meio da atividade interpretativa concreta, em consonância com o texto da Constituição, os Tribunais de Contas podem deixar de aplicar normas inconstitucionais. É essa a extensão da apreciação de constitucionalidade a que se refere o texto sumular. Em absoluto se busca usurpar competência privativa do e. STF, mas unicamente se garantir a não aplicação pela Administração Pública de normas contrárias à Constituição.**

26. Requer-se, pelo exposto, que seja ratificada a possibilidade jurídica de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, no exercício de sua finalidade fiscalizadora, nos termos da Súmula nº 347/STF.

II.B A VINCULAÇÃO DAS CORTES DE CONTAS ÀS DECISÕES DO JUDICIÁRIO

27. A administração pública deve deixar de aplicar leis inconstitucionais. Como teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal: “*em se tratando de lei ou de ato com força de lei, os Poderes Executivo e Legislativo, por sua chefia (...), podem tão só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais*”¹⁵. Essa prerrogativa da Administração Pública só cessa quando o Poder Judiciário profere decisão com força vinculante, nos termos dos artigos 102, § 2º, e 103-A da Constituição Federal.¹⁶ Os dispositivos constitucionais determinam que

¹⁴ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *O Tribunal de Contas - Órgão Constitucional: Funções próprias e funções delegadas*. Revista de Direito Administrativo, nº 109, jul/set 1972, p. 8.

¹⁵ ADI nº 221-0/DF-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.10.1993.

¹⁶ A Constituição da República, em seu artigo 102, § 2º, determina que as “*decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente (...) à administração pública direta e indireta, nas esferas federal,*

a Administração se vincula às decisões que declaram a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade porque, antes de tais decisões serem proferidas, a Administração tem a possibilidade de deixar de aplicar as leis consideradas inconstitucionais.

29. A interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais realizada pelos Tribunais de Contas não será definitiva. Sempre é possível que a matéria seja levada ao Poder Judiciário, que realizará nova interpretação, confirmando ou afastando a interpretação oferecida pelas cortes de contas. No exercício de suas atribuições, as Cortes de Contas, como acontece com o restante da Administração, poderão deixar de aplicar normas legais que estejam em contradição com a Constituição Federal. Porém, o Judiciário poderá decidir sobre a matéria, se for provocado pelos interessados, revendo, eventualmente, a interpretação realizada pelos Tribunais de Contas.

30. A possibilidade de os Tribunais de Contas examinarem a juridicidade das normas, aplicando, para tanto, a Constituição, não afasta, por óbvio, o exercício posterior da jurisdição. Órgãos judiciários, no exercício do controle concreto de constitucionalidade, poderão rever a interpretação constitucional adotada pelas Cortes de Contas. **No caso em exame, por exemplo, a própria ATRICON conjuntamente com a AUDICON já tratou de provocar este e. STF a se manifestar sobre o tema por meio da interposição da ADI nº 5.698.** A eventual não aplicação de norma legal pelo Tribunal de Contas não é, portanto, irreversível, podendo ser objeto de reexame pelo Judiciário.

estadual e municipal”. No mesmo sentido, conforme o artigo 103-A da Constituição Federal, “o Supremo Tribunal Federal poderá (...) aprovar súmula que (...) terá efeito vinculante em relação (...) à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (...)”.

**II.C. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 76-A DA LEI
COMPLEMENTAR 63/1990 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO)**

31. Uma vez inderrogável o exercício do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas sobre as normas aplicáveis sobre o orçamento e a gestão públicas, tem-se inaplicável o § 3º do art. 76-A da Lei Complementar nº 63/1990, do Estado do Rio de Janeiro. No caso em exame, a aplicação de tal norma inviabilizaria o funcionamento do Tribunal.

32. Como exposto, a Procuradoria-Geral da República fundamenta sua representação na alegação de que seria necessária a intervenção federal para restabelecer o funcionamento regular do TCE-RJ por meio da nomeação de conselheiros interventores. Para a PGR, a solução dada pela Presidência Interina do TCE-RJ, que garantiu o regular funcionamento da Corte ao afastar a incidência de norma inconstitucional da Lei Orgânica que limitava o número de Auditores substitutos presentes em cada sessão, não seria válida, de modo que a norma deveria continuar a ser aplicada em sua efetividade plena.

33. Todavia, a norma afastada pelo TCE-RJ e cuja aplicação a PGR busca garantir ao fundamentar seu pleito interventivo é notadamente inconstitucional, já havendo, inclusive, Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante este e. STF nesse sentido.

34.. Em 28/04/2017 foi ajuizada a ADI nº 5.698, proposta pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON e pela Requerente (ATRICON), pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do **§ 3º do art. 76-A, da Lei Complementar 63/1990 (LO/TCE-RJ)** e, conseqüentemente, **o reconhecimento do direito pleno dos Auditores do TCE-RJ substituírem sem restrições numéricas os Conselheiros daquela Corte de Contas.**

35. Dada a estrita aderência entre o objeto da ADI n° 5.698 e a fundamentação apresentada pela PGR na presente IF n° 5.215, pede-se vênua para se reproduzir, à guisa de melhor ilustração do debate, alguns dos fundamentos centrais do pleito de declaração de inconstitucionalidade do § 3° do art. 76-A, da Lei complementar 63/1990.

36. Na ADI n° 5.698 argumenta-se que o Constituinte Originário estabeleceu, inequivocamente, que o Auditor exerce a atribuição de substituir Ministros do Tribunal de Contas da União. O art. 73 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4°, bem elucida essa assertiva, *verbis*:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 4° O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

37. Não se descuidou o Constituinte Originário de impor aos Estados e ao Distrito Federal a observância desse modelo federal aos seus Tribunais de Contas, conforme dispõe o preceito veiculado no art. 75 da Lei Maior:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

38. Desse plexo normativo firmado interpreta-se que os Estados estão sujeitos na sua organização, composição e vinculação ao modelo jurídico estabelecido pela Constituição Federal que lhes restringe o exercício e a extensão do Poder Constituinte Derivado Decorrente de que se acham investidos.

39. Noutras palavras, o Constituinte Originário preordenou, mediante regra de extensão normativa (art. 75 da CF), ao Constituinte Derivado Decorrente que observasse em suas Cartas Estaduais o arquétipo delineado na Carta da República para o Tribunal de Contas da União. Dessa forma, o modelo federal deve ser seguido pelos Estados em relação à organização, composição e funcionamento de suas Cortes de Contas.

40. O Constituinte Derivado Decorrente do Estado do Rio de Janeiro andou bem ao insculpir em sua Carta que o Auditor, além de exercer as atribuições da judicatura de contas, tem a função de substituir Conselheiros, nos termos da regra paradigma supracitada (art. 73, § 4º, c/c art. 75 da CF/88), *verbis*:

Art. 128 (...)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais alta entrância. (Redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional 53, de 26/06/2012).

41. Não é outra a opinião da doutrina ao identificar as funções do Auditor¹⁷. Na função ordinária, o Auditor exerce as atribuições da magistratura de contas (presidir e relatar processos).¹⁸ Na extraordinária, substituem os Ministros e Conselheiros titulares nos impedimentos e afastamentos legais.

¹⁷As funções do Auditor são assim descritas por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (grifamos): *Possuem os tribunais de contas substitutos de ministros e conselheiros concursados, prontos para atuar nos casos de vacância e durante os impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal. Trata-se de um traço peculiar. O nome jurídico do cargo também é referido como auditor, e tem duas relevantes funções. A ordinária, consiste em participar do plenário ou câmara e relatar processos definidos especificamente nos regimentos internos como de sua competência, que pode abranger a relatoria de processos de contas, consultas, denúncias, representações, auditorias, inspeções e outros. A extraordinária consiste, precisamente, em substituir, para integrar quórum, o ministro ausente, no caso do Tribunal de Contas da União, ou o conselheiro, nos demais tribunais. Nos impedimentos eventuais e não eventuais, assume integralmente as prerrogativas do substituído, inclusive quanto ao voto.* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de contas do Brasil – jurisdição e competência*. 3ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 819-820)

¹⁸ Licurgo Mourão e Diogo Ribeiro Ferreira também asseveram que as "funções diuturnas" relativas às atividades dos auditores são: *participar efetivamente de julgamentos, presidindo a instrução de processos e proferindo decisões, inclusive interlocutórias, e despachos nos autos de todos os processos de competência dos Tribunais de Contas, de todas as naturezas,*

42. Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao comentar o art. 73, § 4º, da CF/88, ressalta as atribuições do Auditor (grifos nossos):

*A norma em exame, não prevista no direito constitucional anterior e extremamente mal redigida, parece distinguir **duas situações**.*

*Na primeira, o auditor – que, de modo geral, nos tribunais de contas desempenha funções de instrução dos processos e de substituição dos titulares – **substituiu o ministro**: goza ele, durante o período de substituição, das garantias e impedimentos deste (que são os da magistratura).*

Na segunda, ele não está substituindo o titular, mas, em razão de suas atribuições próprias, exerce atribuições da judicatura, ou seja, instrução de processos.¹⁹

43. De forma semelhante, Ricardo Lobo Torres afirma que (grifos acrescidos):

*Os auditores do Tribunal de Contas serão os substitutos dos Ministros em suas faltas ou impedimentos ou no caso de vacância de cargo. Funcionários do quadro permanente, nomeados por concurso de provas e títulos e possuidores dos mesmos requisitos exigidos pela Constituição para a escolha dos Ministros, **os auditores têm a função precípua e transitória de completar o quórum das sessões e a permanente de presidir a instrução dos processos e de elaborar o relatório com a proposta de decisão**. Quando substituir o Ministro o auditor terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e quando no exercício das demais atribuições do seu cargo, as de juiz do Tribunal Regional Federal.²⁰*

44. Apesar das disposições legais da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do magistério dos doutrinadores citados acerca das funções do Auditor, a Lei Complementar 63/1990, Lei Orgânica do Tribunal de

originariamente distribuídos a sua relatoria. (MOURÃO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro. A atuação constitucional dos Tribunais e de seus magistrados (composição, atuação e deliberações): de Eisenhower a Zé Geraldo. In: LIMA, Luiz Henrique (Coord.). *Tribunais de Contas: temas polêmicos na visão de Ministros e Conselheiros Substitutos*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 125-126.)

¹⁹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. Saraiva, 1992, vol. 2, p.138.

²⁰TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: o orçamento na Constituição*. 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, vol. V, p. 492-493.

Contas do Estado do Rio de Janeiro – LO/TCE-RJ, limitou desarrazoadamente a atividade de substituição, *verbis*:

Art. 76-A. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13, DORJ 06.12.13)

§1º Os auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13, DORJ 06.12.13)

§2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13, DORJ 06.12.13)

§3º No órgão pleno do Tribunal, não poderá participar concomitantemente mais de um auditor substituto, exceto no caso do auditor substituto compor definitivamente o corpo deliberativo. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13, DORJ 06.12.13)

45. Como se percebe, o § 3º do art. 76-A da LO/TCE-RJ obsta a participação concomitante de mais de 01 (um) Auditor no órgão pleno daquele Tribunal, limitando a atividade constitucional de substituir os Conselheiros daquela Casa de Contas nos casos de ausências, impedimentos e afastamentos legais.

46. Essa limitação destoa do texto da Constituição Federal (art. 73, §4º c/c art. 75) que não tratou de impor qualquer restrição à atividade de substituição do Auditor.

47. Assim, a regra veiculada pelo § 3º do art. 76-A da LO/TCE-RJ contraria a substância de uma das competências constitucionais atribuída aos Auditores – a de substituir Conselheiros –, que não pode ser limitada por norma infraconstitucional sob pena de violar o modelo federal estabelecido pela Carta da República de observância obrigatória nas demais Cortes de Contas Estaduais. Além de trazer limitação indevida, o dispositivo compromete o funcionamento do principal órgão deliberativo do

TCE/RJ, o Plenário, e, em consequência, prejudica a atividade de controle externo naquele Estado da Federação.

48. Na verdade, a vedação de mais de 01 (um) Auditor compor o colegiado concomitantemente com outro Auditor não encontra fundamento no texto da Constituição Federal, haja vista que não há na Carta Política, repisa-se, qualquer limitação dessa natureza.

49. Ademais, o dispositivo ainda infringe o princípio da razoabilidade e o princípio da simetria. Quanto do princípio da razoabilidade, especialmente sobre a possibilidade de esse princípio atuar como limite ao poder normativo do Estado, assim se manifestou o Exmo. Ministro Celso de Mello no voto que proferiu nos autos da ADI 1.158 MC/AM (grifos do original):

*Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, **na abrangência de sua noção conceitual**, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, **sobretudo**, em sua **dimensão material**, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou **irrazoável**.*

*A essência do **substantive due process of law** reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra **qualquer** modalidade de legislação que se revele opressiva ou, **como no caso**, **destituída do necessário coeficiente de razoabilidade**.*

*Isso significa, **dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado**, que este **não dispõe** de competência para legislar **ilimitadamente**, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.*

Daí, a advertência de CAIO TÁCITO (in RDP 100/11-12), que, ao relembrar a lição pioneira de SANTI ROMANO, destacou que a figura do desvio de poder legislativo impõe o reconhecimento de que, mesmo nas hipóteses de seu discricionário exercício, a atividade legislativa deve desenvolver-se em estrita relação de harmonia com o interesse público.

50. Tal qual versado no voto transcrito, o dispositivo impugnado na ADI n° 5.698 institui restrição de conteúdo irrazoável à atribuição constitucional do Auditor de substituir Conselheiros nos Tribunais de Contas.

51. Igualmente ocorre erosão do princípio da simetria que, em substância, impõe obrigação de os Estados seguirem as opções de organização e funcionamento acolhidas pela Constituição Federal. Esse princípio, em temas relacionados a Tribunais de Contas, é de cristalina identificação, pois sobressai do art. 75 da CF a determinação Constitucional para que seja observado nos Tribunais de Contas Estaduais o arquétipo delineado na Constituição da República para o TCU. No caso, a regra parâmetro da CF/88, cogente aos Estados, não limita as atividades do Auditor, razão pela qual, por simetria, não deveria haver restrição, na legislação estadual, como a que impôs o dispositivo em discussão.

52. **Nesse contexto, a conclusão a que se chega pode ser assim sintetizada: o 3º do art. 76-A da LO/TCE-RJ, ao condicionar que apenas 01 (um) Auditor substitua Conselheiro, vedando substituições concomitantes, é inconstitucional porquanto institui restrição indevida à função constitucional atribuída ao Auditor sem que a regra parâmetro (art. 73, § 4, CF), de aplicação necessária aos Estados (art. 75 CF), tenha contemplado limitação desse jaez, o que afronta o texto da CF e os princípios da razoabilidade e simetria, com conseqüente repercussão negativa no funcionamento e na organização da Corte de Contas Estadual e, em última instância, minorando-se a atividade de controle externo naquele Estado.**

53. Contudo, a situação atual em que se encontram os Membros do TCE-RJ, a qual já descrita na petição exordial, dá contornos ainda mais claros acerca da inconstitucionalidade da norma. Observa-se que, se em situação de normalidade o dispositivo do § 3º, do art. 76-A, da LO/TCE-RJ afronta a Constituição da República e os princípios da razoabilidade e da simetria, em situação de excepcionalidade, como a vivenciada atualmente pelo TCE/RJ, a irrazoabilidade da regra se torna muito mais evidente, porquanto impossibilita o funcionamento do órgão de controle externo do Estado RJ.

54. Caso a aplicação dessa regra não fosse acertadamente afastada pelo TCE-RJ, a atividade de controle externo de contas restaria gravemente comprometida, sem qualquer possibilidade de julgamentos colegiados por falta de quórum. Na situação peculiar e de urgência por que passa o TCE/RJ torna-se mais cristalino compreender a ausência de razoabilidade do diploma impugnado.

55. Diante desse quadro jurídico e fático inusitado, o TCE/RJ decidiu convocar concomitantemente os Auditores para compor o quórum do Plenário daquela Casa de Contas. Ademais, ficaram suspensas as atividades das Câmaras julgadoras com absorção temporária das suas competências pelo Plenário.

56. Por essas razões, houve por bem o **Ministro Luiz Fux deferir a medida cautelar pleiteada na ADI 5698/RJ, para suspender a eficácia do art. 76-A, 3º, da Lei Complementar nº 63/1990, ad referendum** do Plenário do eg. STF. De acordo com o eg. STF, o dispositivo legal atacado fere o princípio da simetria, ao estabelecer restrição ao funcionamento do TCE/RJ não prevista para o TCU. Além disso, o ilustre Ministro também considerou a peculiar situação vivida pelo Estado, que sem a convocação dos auditores substitutos não poderia manter o funcionamento da Corte de Contas.

57. Transcreve-se parte da decisão cautelar proferida na ADI nº 5698/RJ:

Quanto ao requerimento de medida cautelar, o fumus boni iuris exsurge do estatuto constitucional dos Tribunais de Contas, relativamente ao seu funcionamento e às atribuições de seus membros.

Nos termos do art. 75 da Constituição, as normas insculpidas na Lei Maior “aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”. Especificamente quanto às atribuições dos auditores ou conselheiros substitutos, aduz o art. 73, § 4º, da Costa Magna que, verbis: “O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal”.

Não se observa, a partir do texto constitucional, qualquer restrição à atribuição dos auditores de substituírem os membros

titulares da Corte em caso de afastamento. O art. 76-A, § 3º, da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 63/1990, ao restringir o número de conselheiros substitutos em atuação concomitante no órgão pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, afasta-se do regime constitucional, ofendendo o disposto nos artigos 73, § 4º, e 75 da Carta Magna.

[...]

A violação à simetria, in casu, é nociva não apenas ao exercício das funções dos conselheiros substitutos, mas também ao próprio funcionamento do Tribunal de Contas estadual, mercê de restar paralisado quando houver afastamento de número substancial de membros titulares.

O periculum in mora é patente, visto que cinco integrantes daquela Corte de Contas se encontram atualmente afastados de suas funções por ordens de prisão prolatadas em processo-crime que apura a prática de gravíssimas infrações penais, prejudicando a regular atuação do órgão fiscalizador.

58. Ao contrário do defendido pela PGR, a decisão do TCE/RJ foi acertada e necessária para conferir resposta célere e adequada à situação excepcional que se encontra a Corte de Contas Fluminense, haja vista que teve o objetivo de preservar a continuidade das sessões deliberativas, dada as circunstâncias que causaram o esvaziamento do quórum naquele Tribunal. Trata-se, como se será exposto em seguida, de decisão plenamente compatível com a Constituição Federal.

II. C. DA IRRAZOABILIDADE DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NOS MOLDES APRESENTADOS. A RESPOSTA JÁ DADA PELO TCE-RJ É A MAIS ADEQUADA À SITUAÇÃO

59. Em sua Representação por Intervenção Federal, a PGR requer como medida adequada a determinação de que o Presidente da República restabeleça o funcionamento regular do TCE-RJ mediante a nomeação de conselheiros interventores suficientes para alcançar o quórum exigido pelo art. 104 do Regimento

Interno do Tribunal enquanto perdurar o afastamento dos Conselheiros alvos de procedimentos criminais.

60. Caso acatado o pleito, o Presidente da República poderá escolher membros provisórios para compor a maioria da Corte responsável pela análise das contas do Estado do Rio de Janeiro, já que apenas uma Conselheira do TCE-RJ não se encontra afastada de suas funções. Assim, será formada uma verdadeira Corte de Contas de Exceção no Estado do Rio de Janeiro, cuja composição dependerá, majoritariamente, da decisão política do Chefe do Executivo Federal.

61. Contudo, ao Presidente da República não compete escolher os membros do Tribunal de Contas do Estado, sendo essa atribuição, conforme a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, privativa da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (art. 99, XXXIV e art. 128, § 2º, I) e do Governador do Estado (art. 128, § 2º, II). Dessa forma, tal atribuição extraordinária de competência ao Presidente da República requerida pelo PGR logra afrontar, de uma só vez, duas cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal: a forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, I) e a separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III).

62. Caso acolhido o pedido formulado na IF nº 5.215, apesar de não ser legalmente competente para escolher os membros do TCE-RJ em nenhuma hipótese prevista pela CF/88 ou pela Constituição Estadual do RJ, ao Presidente da República será dado o colossal poder de formatar a composição da Corte de forma monocrática.

63. Mesmo que seja breve a atuação dos pretendidos conselheiros interventores no âmbito do TCE-RJ, serão realizados nesse período julgamentos e outras análises típicas de controle externo que produzirão efeitos concretos. As contas públicas serão apreciadas por uma Corte composta em sua maioria por membros precários nomeados ao arrepio das previsões da Constituição Estadual por autoridade naturalmente incompetente. Tal situação configuraria afronta clara ao art. 5º, XXXVII, da CF/88: “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

64. Recorde-se que a regra estabelecida no artigo 34, *caput*, da Constituição Federal é a da *não intervenção*. A solução já adotada pelo TCE-RJ e defendida no

bojo da ADI nº 5.698 é a mais razoável e compatível com a Constituição Federal, sendo o pleito interventivo da PGR desnecessariamente danoso à ordem constitucional e, portanto, injustificado.


III. PEDIDOS

65. Por todo o exposto, requer-se seja deferida a intervenção da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON no feito na qualidade de *amicus curiae*, pela relevância da matéria e por sua inequívoca representatividade. Requer, ainda, que lhe seja facultada a apresentação de memoriais, bem como a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do feito.

66. A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON manifesta-se ainda pelo desprovemento da Representação por Intervenção Federal proposta pelo Procurador-Geral da República, devendo ser mantida a solução já adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao afastar a aplicação do § 3º do art. 76-A, da Lei complementar 63/1990, nos termos da medida cautelar deferida na ADI nº 5698/RJ, em anexo.

Termos em que pede deferimento.


Brasília, 2 de maio de 2017.



Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB/RJ nº 96.073



Beatriz Veríssimo de Sena
OAB/DF n.º 15.777



Guilherme Leite Chamum Aguiar
OAB/DF nº 51.143